

Compilação de perguntas e respostas colocadas ao GAL Alentejo Central e à Autoridade de Gestão do PDR 2020

P1: Os tratores agrícolas e as alfaías são consideradas tipologias de investimento elegível no âmbito da operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos na exploração agrícola? Onde se pode enquadrar as tipologias de investimento identificadas, em equipamento, máquinas ou em meio de transporte?

R1: No âmbito da Operação 10.2.1.1 - “Pequenos investimentos na exploração agrícola” poderá ser elegível a aquisição de tratores e alfaías agrícolas, nomeadamente na rubrica “Bens móveis”, subrubrica “Máquinas e equipamentos novos”, de acordo com o disposto no ponto 2.1 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016.

Ainda assim, alerta-se para a inelegibilidade de um novo trator ou alfaías que se destinem exclusivamente à substituição de outros já existente mas antigos. Nesses casos será apenas aceite a aquisição de bens que promovam aumentos de eficiência (aumento da produtividade, vendas, ou diminuição de custos) ou a incorporação de novas tecnologias antes inexistentes.

P2: A aquisição de uma câmara frigorífica modular, para armazenamento de fruta durante curtos períodos é elegível na Operação 10.2.1.1 - "Pequenos investimentos nas explorações agrícolas" ou na Operação 10.2.1.2 - "Pequenos Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas"?

R2: A aquisição de uma câmara frigorífica modular poderá ser elegível quer:

- No âmbito da Operação 10.2.1.1 - “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, na rubrica “Equipamento”, sub-rubrica - “Câmara frigorífica” , de acordo com o disposto no ponto 2.1 do Anexo I da Portaria n.º 152/2016, desde que se fundamente que este equipamento será utilizado para a refrigeração da produção associada ao investimento;
- No âmbito da Operação 10.2.1.2 - “Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícola” na rubrica “Materiais”, sub-rubrica “Equipamentos produtivos de transformação, embalagem, congelação e refrigeração”, de acordo com o disposto no ponto 2.3 do Anexo IV da Portaria n.º 152/2016.

P3: Na Operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos na exploração agrícola” são elegíveis os seguintes investimentos?:

- Estruturas para estufa de germinação;
- Estruturas para estufas e sistema de hidroponia.
- Preparação de terreno para colocação da estrutura (estufa).

R3: Sim, são elegíveis, no âmbito da operação 10.2.1.1 - “Pequenos investimentos na exploração agrícola”.

P4: Na Operação 10.2.1.1 - “Pequenos investimentos na exploração agrícola” são elegíveis os seguintes investimentos relacionados com a atividade apícola?:

- obras de adaptação ampliação de construções para instalação de melaria (extração, armazenamento, embalamento de mel, cera, própolis);
- aquisição de equipamentos para apoio à extração , armazenamento, embalamento de mel, cera, própolis;
- aquisição de embalagens e rótulos para os produtos acima referidos.

R4: Os investimentos relacionados com a atividade de apicultura, nomeadamente os referidos, poderão ter enquadramento no âmbito da Operação 10.2.1.1 - “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, à exceção da aquisição de embalagens e rótulos para os produtos acima referidos, que não é elegível

P5: Numa possibilidade de estarmos interessados em candidatar-nos a apoio à construção de uma pequena unidade de fabrico de sabonetes e outros produtos de cosmética à base de leite de burra. Trata-se de uma marca já implantada no mercado, mas que neste momento leva a principal matéria prima (leite) para França, onde produz os sabonetes.

R5: O CAE para o investimento pretendido é a 20420 “Fabricação de perfumes, cosméticos e produtos de higiene”, não sendo uma CAE elegível à operação 10.2.1.2 «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas».

Uma vez que a unidade será instalada fora de uma exploração agrícola também não tem enquadramento na operação 10.2.1.3 «Diversificação de atividades na exploração agrícola», pelo que deverá ser enquadrado no âmbito dos apoios disponibilizados pelos GAL às empresas através das verbas FEDER/FSE do PO Regional.

P6: O CAE 11050 - Fabricação de cerveja é elegível na Operação 10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas?

R6: O CAE Rev.3 11050, correspondente à atividade de fabricação de cerveja, não se encontra entre os setores industriais apoiados pelo PDR2020 e listados no Anexo III da Portaria n.º 152/2016, que regulamenta a operação 10.2.1.2 “Pequenos Investimento na transformação e comercialização”, pelo que o mesmo não é elegível.

P7: No âmbito de uma candidatura à operação 10.2.1.2 - Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas pretende-se aumentar a capacidade de receção de azeitona de um lagar. A linha de receção instalada tem uma capacidade de cerca de 8 milhões de toneladas e nos próximos anos o lagar atingirá uma quantidade próxima de 15 milhões de toneladas. Em termos de extração já foram efetuados investimentos e a capacidade é já superior.

A empresa foi constituída em 2014, mas acabou por adquirir o lagar apenas no final de 2015 após a campanha e por isso ainda não teve atividade (vendas igual a zero) e a sua primeira campanha será a de 2015/2016. Ou seja, o pré-projeto real da empresa é zero.

Considera-se que apesar da empresa ainda não ter laborado, o lagar já o fez, pelo que seria mais correto, considerar neste projeto apenas os acréscimos, ou seja, considerar que o pré-projeto é zero (mas que no fundo corresponderia às 8 milhões de toneladas já laboradas) e o

pós-projeto seria de 7 milhões de toneladas, (que representariam o aumento das 8 milhões de toneladas para 15 milhões de toneladas).

Obviamente, que sendo uma empresa nova, poderíamos considerar que o aumento é de zero para quinze milhões, o que até beneficiaria o projeto, mas para além de não parecer correto, empolvaria imenso os rácios financeiros.

É correta esta abordagem de considerar os acréscimos?

R7: Considerando que:

- o projeto de investimento em causa tem como objetivo aumentar a capacidade de receção de azeitona em 7 milhões de toneladas;
- já existe capacidade de laboração para 15 milhões de toneladas (8 milhões de toneladas (capacidade pré-existente)+7 milhões de toneladas (nova capacidade a instalar com o investimento));

Deve-se considerar que, o pré-projeto é zero e que o pós-projeto será de 7 milhões de toneladas, já que, no ano zero não houve laboração e o benefício que decorre do investimento é poder laborar mais 7 milhões de toneladas.

P8: Considerando o seguinte:

- No documento do anúncio de abertura diz no ponto 5: "Durante a vigência temporal do presente anúncio, apenas se admite uma candidatura por atividade";
- Na OTE N.º 25/2016, na página 2 refere: "Cada candidatura pode incluir mais que uma atividade agrícola, devendo o promotor indicar obrigatoriamente a atividade principal, para efeitos de candidatura"

Uma exploração agrícola que tem pecuária e olivicultura como deve proceder:

- Preencher um formulário por atividade ou um único formulário, em que por exemplo, se escolhe como atividade agrícola a pecuária e também pode apresentar equipamentos destinados ao olival?

- Caso tenham de existir duas candidaturas por beneficiário (uma por atividade) o limite do somatório dos custos totais elegíveis nas duas candidaturas é de 40.000 euros ou é de 40.000 euros por atividade?

R8: Numa mesma candidatura poderá candidatar investimentos referentes a mais do que um setor de atividade agrícola.

O limite máximo de investimento total elegível, definidos pela Portaria n.º 152/2016 aplica-se por candidatura e não por atividade.

P9: Como se apura o investimento elegível no caso de proponentes que estão isentos de IVA?

R9: De acordo com o n.º 25 do Anexo I da Portaria n.º 152/2016, o IVA recuperável não é elegível. Na situação de um sujeito passivo que beneficie da isenção do imposto, o IVA não é recuperável, pelo que, nestes casos o IVA é elegível, devendo assim ser considerado no valor de investimento elegível a introduzir na candidatura. Assim, o valor de investimento elegível corresponderá ao valor do equipamento com o IVA.

P10: O ANEXO 1 da Orientação Técnica Específica N.º 25/2016, referente à operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas, refere no ponto n.º 9, como obrigatória a

apresentação no momento da submissão da candidatura: Título de utilização dos recursos hídricos, quando os mesmos sejam utilizados para as atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

O despacho N.º 14872/2009 refere nos pontos nº 2 e 3 a dispensa de título de utilização dos recursos particulares subterrâneos com meios de extração que não excedam os 5 CV.

R10: O Despacho n.º 14872/2009 está em vigor pelo que se encontram dispensados da exigência do ponto 9. do Anexo I da OTE N.º 25/2016, relativa ao título de utilização dos recursos particulares subterrâneos com meios de extração que não excedam os 5 CV .

P11: Qual a área mínima de terreno, para submeter uma candidatura à operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas?

R11: Não é exigida qualquer área mínima elegível no que diz respeito à dimensão da exploração agrícola, contudo o projeto a apresentar terá de ter coerência técnica, económica e financeira.

P12: O regime de aplicação da ação 10.2 - Implementação de Estratégias, integrada na medida 10 - Leader, definido pela Portaria 152/2016 de 25 de Maio, define que a criação líquida de postos de trabalho é aferida pela diferença entre o número de trabalhadores da empresa no momento da apresentação do último pedido de pagamento e a média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação de candidatura, demonstrado através dos mapas de segurança social. Assim existem algumas dúvidas relativamente a esta questão:

1. No encerramento é apenas o mapa do mês de encerramento - e se estivermos a falar de uma operação sazonal, que criou 5 postos de trabalho durante 5 meses, que representam mais de uma UTA, mas que o pedido de pagamento é efetuado já fora de campanha - que é até o mais provável, visto que na campanha não farão investimentos?
2. No pré-projeto, se nos mapas estiverem pessoas que estão sujeitas a estágio, entram para a média ou não?
3. Por quanto tempo é que a empresa tem de salvaguardar que tem mais colaboradores que no pré-projeto? Apenas no encerramento ou até fim do vínculo contratual? E como se vai provar, solicitam o mapa de segurança social de tempos em tempos?
4. O que acontece com uma pessoa que só está a descontar para o subsidio de férias e de natal visto que se encontra de baixa. Essa pessoa conta ou não? Em empresas pequenas, muitas vezes essas pessoas estão a ser substituídas durante a baixa. Fará sentido contarmos as duas? Estaremos a penalizar a média. Nesses casos não deveria contar, ou devia?.
5. Dúvida relativamente aos estagiários. Uma empresa que tenha nos mapas de SS de pré-projeto um estagiário e que após a Conclusão do estágio o contrata já após a submissão da candidatura, neste caso pode ser considerada criação líquida de emprego?

R12: 1. O caso referido - criou 5 postos de trabalho durante 5 meses, que representam mais de uma UTA, mas que o pedido de pagamento é efetuado já fora de campanha - não é criação porque para que o fosse teria também de respeitar a alínea m) do artigo 50º “manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos (...);

2. Os estagiários não são contabilização da criação líquida de postos de trabalho, tanto na pré-operação como na altura do pagamento;
3. De acordo com a alínea m) do artigo 5º “manter os postos de trabalho criados até ao termo do período de cinco anos contados a partir da data de concessão do apoio, ou até à data de conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos (...). Este critério é comprovado através da solicitação de mapas de remuneração que comprovem a situação.
4. Relativamente às pessoas que estão de baixa e as que estão a substituí-las deve-se considerar uma pessoa elegível, para que não haja duplicação;
5. No exemplo apresentado o estagiário apresentado só poderia ser considerado como criação líquida de postos de trabalho se “não tivesse tido vínculo com a empresa beneficiária ou empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data de apresentação da candidatura”, de acordo com o número f), do artigo 4º. Da portaria nº 152/2016, de 25 de Maio. Assim, para ser considerada criação líquida de postos de trabalho, a data de contratação do estagiário tinha de ser posterior a 12 meses à data de apresentação da candidatura.

P13: Após uma análise mais cuidada ao Anexo I, da Portaria 152/2016, nomeadamente no que diz respeito às despesas elegíveis, no Ponto 5 do “Limites às elegibilidades”, é referido que: “Contribuições em espécie desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado até ao limite do autofinanciamento, em condições a definir pela OTE.”

Verificámos que na OTE 25/2016, refere também que o limite elegível será o valor do autofinanciamento, e a remuneração horária será com base no RMNG.

Assim, questiona-se o seguinte:

1. O valor de autofinanciamento.
 - a. Este valor corresponde aos 50% que não serão financiados pelo programa?
 - b. Este valor, é sobre o valor total dos investimentos da candidatura, ou é sobre o valor do investimento em que vai utilizar mão-de-obra?
Exemplo: O promotor tem investimentos elegíveis no valor de 20.000€, no entanto 10.000€ correspondem a plantações e 10.000€ à aquisição de equipamentos. O valor da mão-de-obra elegível, é sobre os 20.000€ ou sobre os 10.000€ (correspondentes à plantação)?
2. Orçamentos.
 - a. Poderá o promotor apresentar/passar um orçamento em nome próprio, ou terá que recorrer a uma “entidade externa” para orçar a mão-de-obra, podendo ele posteriormente executar esse “investimento”, apresentando no pedido de pagamento, em formulário definido pelo IFAP, essa despesa?

R13: 1. O valor do autofinanciamento corresponde ao “investimento elegível aprovado constante do contrato de financiamento menos o total dos apoios aprovados”, correspondendo, assim, à parte não financiada do investimento total, no caso da operação 10.2.1.1; No caso apresentado, e se a taxa de apoio for 50% (sendo o investimento total de 20.000€) o valor máximo de contribuições em espécie será de 10.000 €;

2. Relativamente aos orçamentos, os pagamentos em espécie não invalidam a necessidade de se pedir 3 orçamentos a entidades externas, para validação da orçamentação dos diferentes investimentos realizados, pois os pagamentos em espécie, conforme o nome indica, só se referem à modalidade de pagamentos e não à orçamentação dos mesmos.

P14: Na medida anterior 3.2.2. no quadro de pré-operação as produções tinham de ser consideradas como estando em plena produção ou seja no ano cruzeiro.

Na medida 10 não há nada que indique para essa situação, quero ter a certeza se o procedimento do concurso 3.2.2. se mantém ou se a pré-operação é com base na produção à data.

Exemplo:

Ano plantação 2014 (ex: plantação em Jovem Agricultor)

Ano Cruzeiro 2020

A colocar numa candidatura 10 qual a produção a considerar, de 2016 ou 2020?

R14: Informa-se que no âmbito de uma candidatura à operação 10.2.1.1 - “Pequenos Investimentos nas explorações agrícolas”, na situação de pré-operação deve ser considerada sempre a produção efetiva verificada no ano de pré-operação.

Mais informamos que o procedimento acima descrito aplica-se igualmente no âmbito da operação 3.2.2 - “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas”, ao contrário do que acontece, por exemplo, no âmbito da operação 3.2.1 - “Investimento na exploração agrícola”, em que se deve considerar a produção estimada para o ano cruzeiro (produção estabilizada).

P15: A instalação de sistemas de rega gota a gota na vinha é elegível? Tendo em conta que no VITIS não é elegível, logo não existe duplicação de fundos para o mesmo investimento.

R 15: A instalação de sistemas de rega gota a gota na vinha é elegível.

P16: Relativamente ao critério de elegibilidade dos beneficiários à Operação n.º 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas, referido na alínea h) do número 1 da Portaria 152/2016, solicita-se o seguinte esclarecimento relativo ao limite de 50.000€ do valor de volume de negócios:

No caso de uma empresa que desenvolve atividade agrícola (volume de negócios=35000€) e outras atividades não agrícolas (volume de negócios=40000€), o que perfaz um total de 75000€, sendo que o volume de negócios afetos à atividade agrícola não ultrapassa os 50000€, e isto é possível demonstrar contabilisticamente através de balancetes gerais. Este beneficiário é elegível no acesso aos pequenos investimentos nas explorações agrícolas, ou não?

R16: Se o promotor for um promotor singular, em que o volume de negócios, nas finanças, está detalhado para as atividades agrícolas, em anexo próprio, o volume de negócios a considerar é o da atividade agrícola. Se for empresa, é o volume total de negócio. No caso apresentado, sendo uma empresa, o critério de elegibilidade do beneficiário da operação 10.2.1.1 “Pequenos investimentos nas explorações agrícolas” referido não é cumprido.

P17: No formulário de candidatura no campo "Mapa 13.1. Mão de Obra" o valor de UTA e N. Pessoas para a pré-operação é o referente ao que consta na IES 2015 (ano pré-operação) ou referente a folha de remunerações de dezembro de 2015?

R17: O valor de UTA e N. Pessoas para a pré-operação é o referente “à média mensal do número de trabalhadores nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura,” conforme ponto f) do artigo 4º da portaria nº 152/2016, de 25 de maio.

Refere-se ainda que uma UTA equivale a 1800 h/ano, de acordo com o Anexo VIII da referida portaria.

R18: No âmbito da preparação da candidatura à ação 10.2.1.2, foram recolhidos 3 orçamentos para cada uma das despesas. Quando na página inicial do orçamento não consta a CAE, o fornecedor anexou a certidão permanente atualizada, onde consta a CAE principal, secundária e demais informação sobre a empresa. Podem-se considerar válidos esses orçamentos onde anexam informação sobre a CAE?

R18: O procedimento referido “anexar a certidão permanente atualizada, onde consta a CAE principal, secundária e demais informação sobre a empresa” confirma a CAE principal e secundária do fornecedor, conforme pedido no ponto 2.3.2 da OTE nº 26/2016.

P 19: Pretendo apresentar um pedido de apoio à operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas. A parcela onde irei localizar o investimento encontra-se nos territórios de dois GAL contíguos. Em qual GAL devo apresentar a candidatura?

R 19: A candidatura deve ser apresentada ao GAL em que se localiza a maior área afeta ao projeto. O projeto fica afeto ao GAL onde se localizar a maior área da exploração, independentemente do investimento e respetivo valor. Exceção: Quando a área é repartida em igual modo, pelos dois territórios de intervenção (por exemplo 5ha e 5ha), deve prevalecer a área onde se localiza o maior valor do investimento, para afetação do projeto ao GAL.

P20: Na Operação 10.2.1.1 - Pequenos investimentos nas explorações agrícolas é possível apresentar um investimento total elegível superior a 40.000 euros?

R20: O investimento constituído por bens indivisíveis e desde que adequados à exploração, poderá exceder o limite de 40.000 euros, considerando-se apenas para efeitos de elegibilidade o limite de 40.000 euros.